

DEPARTAMENTO JURÍDICO TRIBUTÁRIO

ADM – 161/2020 – 21/08/2020

BOLETIM

050/2020

EMPRESAS QUE INVESTIREM EM DESENVOLVIMENTO E PESQUISA TERÃO DIREITO A CRÉDITO DE IPI

O Decreto 10.457, publicado em 14 de agosto de 2020, regulamenta o incentivo de que trata o artigo 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

O referido Decreto dispõe que as empresas – **referidas no §1º do artigo 1º e habilitadas nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 9.440/97** – que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes farão jus a crédito presumido do IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o COFINS, em relação às vendas ocorridas entre **01/01/2021 e 31/12/2025**.

O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas estabelecidas no artigo 1º da Lei nº 10.485/2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos apresentados pelas empresas habilitadas, multiplicado por:

- a) 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) - até o 12º mês de fruição do benefício;
- b) 1 (um inteiro) - do 13º ao 48º mês de fruição do benefício; e
- c) 0,75 (setenta e cinco centésimos) - do 49º ao 60º mês de fruição do benefício.

Vale ressaltar que o referido crédito presumido ficará **extinto em 31/12/2025**, ainda que os períodos estabelecidos no parágrafo anterior não tenham se encerrado.

Importante frisar que os **projetos serão apresentados até o dia 31/08/2020**, nos termos estabelecidos em ato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, que disporá sobre os requisitos e os procedimentos para aprovação dos novos projetos.

O Decreto determina que os projetos não podem implicar a simples transferência de plantas de outras regiões do País.

A fruição dos benefícios fica condicionada:

- I. à realização de investimentos em projetos de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação tecnológica, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado;
- II. à regularidade fiscal da empresa beneficiária quanto aos tributos e contribuições federais;
- III. à prestação de informações sobre os investimentos de que trata o inciso I até 31 de julho de cada ano, nas condições e nos termos estabelecidos em ato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;
- IV. à não acumulação do crédito de que trata o artigo 2º com outros benefícios ou incentivos da mesma natureza e com aqueles previstos na legislação relativa à Zona Franca de Manaus, às Áreas de Livre Comércio, à Amazônia Ocidental, ao Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor e ao Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;
e
- V. ao cumprimento das obrigações transferidas nos termos do disposto no artigo 8º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, quando for o caso.

Os investimentos relatados serão realizados nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus.



Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas,
de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgicas e
Fundições de Piracicaba, Saltinho e Rio das Pedras

Para mais informações acerca dos conceitos necessários para a obtenção do crédito presumido e sobre a perda do benefício, acesse:

- <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.457-de-13-de-agosto-de-2020-272241154>

Fonte: <https://www.iob.com.br/site/Home/NoticiasIntegra/462875>

Jurídico Tributário do SIMESPI
Crivelari & Padoveze Advogados
Leticia Sarto
OAB/SP 439.989